



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ALVORADA

Escrivania Criminal

AÇÃO PENAL

Autos n. 0001141-45.2018.827.2702

Acusado: Faustino Fagundes Filho

SENTENÇA

Trata-se de Ação Penal instaurada em razão da prática, por três vezes, em tese, dos crimes descritos no artigo 33, "caput" da Lei 11.343/2006, na forma do artigo 69, "caput", do Código Penal, combinado com os itens 1 e 4 da Lista E do Anexo I da Portaria SVS/MS nº 344 de 12 de maio de 1998 (D.O.U. de 1º de fevereiro de 1999), figurando como denunciado FAUSTINO FAGUNDES FILHO, já qualificado na denúncia.

A denúncia narra a ocorrência de três fatos distintos.

Fato 1

"Consta dos autos do Inquérito Policial n. 0000045-29.2017.827.2702, que no dia 12 de novembro de 2016, por volta das 21h30min, o denunciado FAUSTINO FAGUNDES FILHO, em sua residência, mantinha em depósito substância entorpecente, sendo 01 (um) invólucro de *erythroxylum coca* (pedra de crack), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, em conformidade ao auto de exibição e apreensão e ao laudo de constatação (fls. 27/33 dos autos acima apontados)."

"Ainda, de acordo como os autos, nas condições de tempo e local anteriormente descritos, a partir de chamada telefônica, Policiais Militares foram acionados para adoção das providências necessárias, pois na residência do denunciado eram comercializados entorpecentes, configurando tráfico ilícito."



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ALVORADA

"Ao se dirigirem ao referido local, os Policiais Militares lograram êxito em encontrar sustância entorpecente, assim como a quantia de R\$ 661,50 (seiscentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos)."

Fato 2

"Consta dos inclusos autos de Termo Circunstanciado n. 0000574-14.2018.827.2702 que no dia 25 de março de 2018, por volta das 00h, próximo à Rua C s/n, Vila Multirão, Alvorada-TO, o denunciado trazia consigo a substância entorpecente *erythroxylum coca*, conhecida como *crack*, na forma de 06 (seis) pedras, com peso líquido de aproximadamente 1,4 (um grama e quatro decigramas), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão e laudos pericial preliminar, acostado às fls. 23/26, dos referidos autos."

"Restou apurado ainda, que os fatos praticados pelo denunciado não são isolados, pois, na referida data e local acima descrito, o denunciado foi abordado por Policiais Civis, ao sair da casa de Fábio Júnior Rezende de Souza, trazendo consigo, 06 (seis) pedras de *crack*, dentro do boné."

Fato 3

"Consta dos inclusos autos de Inquérito Policial n. 0000650-38.2018.827.2702 que, na data de 10 de abril de 2018, por volta das 15h40min, na Rua Fortaleza, Qd. 08, Lote 15, Setor Oeste, Alvorada-TO, o denunciado trazia consigo substância entorpecente sendo: 02 (duas) pedras de crack (*erythroxylum coca*), e fragmentos em formatos irregulares, com peso líquido de 8,5 (oito gramas e cinco decigramas), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão e laudos periciais preliminar e definitivo, acostados nos eventos 1 e 44, respectivamente."

"Segundo apurou, Agentes de Polícia Civil estavam trafegando pelas ruas da cidade de Alvorada, em monitoramento ao tráfico de



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ALVORADA

drogas, quando depararam com Faustino Fagundes Filho saindo de uma residência e, ao perceber a atitude suspeita do denunciado, resolveram abordá-lo, oportunidade que o mesmo tentou evadir-se do local, e, ao adentrar numa residência, se escondeu no banheiro.”

“Em ato contínuo, os policiais civis o seguiram e flagraram o denunciado cuspir a substâncias entorpecentes dentro da pia do banheiro, tentando se desfazer das drogas, portanto sem êxito. Extraí-se dos autos que além da droga que tentou descartar, o denunciado possuía em seu bolso a quantia de R\$ 10,00 (dez reais).”

“Instado a manifestar perante a Autoridade Policial, o denunciado confessou parcialmente os fatos, alegando ser usuário, todavia, segundo apurado, as circunstâncias e forma com que as substâncias entorpecentes estavam acondicionadas (em embalagens plásticas), e foram apreendidas, conclui-se que as drogas tinham finalidade mercantil.”

A denúncia foi recebida (evento 4).

O réu foi citado e apresentou resposta à acusação no (evento 17, DEFESA P3).

A audiência de instrução foi realizada no dia 12 de setembro de 2018, às 17h (evento 47). Foram ouvidas as testemunhas Mário Lúcio Amaral da Costa, Rosalina Maria de Almeida, Sindomar Fagundes da Silva, Weder Fábio Bezerra Montelo, Antônio Alves Pereira, Israel Monteiro da Silva e Warlice Rezende de Souza. Também foi interrogado o réu Faustino Fagundes Filho.

Em memoriais, o Ministério Público, afirmando haver comprovação da autoria e a materialidade do delito, requereu a condenação do réu Faustino Fagundes Filho, como incurso no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006 (por três vezes), na forma do artigo 69, *caput*, do Código Penal (evento 50).



Por fim, o réu, por meio de sua defesa, postulou pela absolvição do acusado do crime de tráfico de entorpecentes, artigo 33 da Lei 11.343/2006, dos três fatos criminosos a ele imputados, por absoluta falta de provas, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Alternativamente, a desclassificação do delito imputado para o uso, prescrito no artigo 28 da Lei 11.343/2006. E, contudo, em caso de condenação, requereu a aplicação da causa de redução da pena prevista no artigo 33, § 4º da Lei 11.343/2006, aplicável ao crime de tráfico de entorpecentes na forma privilegiada, com transformação da pena privativa de liberdade em restritiva de direito (evento 53).

Em síntese, é o relatório. Segue decisão:

O processo teve regular seguimento, tendo sido observadas todas as formalidades legais.

Além disso, foi proporcionado ao réu o pleno exercício dos direitos do contraditório e da ampla defesa, garantidos por força de ordem constitucional (art. 5º, inciso LV, CF/88¹), razão pela qual não há nulidades que possam ser apontadas, podendo ser apreciado o mérito das argumentações deduzidas tanto pela acusação quanto pela defesa do réu.

Feitas essas considerações, vamos à análise dos fatos.

PARA MELHOR COMPREENSÃO, SERÁ FEITA A ANÁLISE EM CONJUNTO DOS TRÊS FATOS PELO QUAL O ACUSADO FOI DENUNCIADO.

MÉRITO (FATO 1, 2 E 3)

¹ CF/88, art. 5º, inciso LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ALVORADA

Da análise acurada, chega-se à clara conclusão de que é **procedente a acusação** quanto aos três crimes de tráfico de drogas.

Com efeito, a **MATERIALIDADE** dos delitos encontram-se comprovada por meio do Auto de Exibição e Apreensão e Laudo de Constatação (IP 0000045-29.2017.827.2702 – fato 1, ocorrido em 12 de novembro de 2016; IP 0000574-14.2018.827.2702 – fato 2, ocorrido em 25 de março de 2018; IP 0000650-38.2018.827.2702 – fato 3, ocorrido em 10 de abril de 2018), corroborada também pelos depoimentos colhidos nas fases inquisitorial e judicial.

Nunca é demais enfatizar que a substância apreendida e especificada em todos os fatos, encontra-se no rol daquelas capazes de causar dependência física e psíquica, consoante assim descrito pela Portaria nº 344 SVS/MS, de 12 de maio de 1998, republicada no Diário Oficial da União de 1º de fevereiro de 1999, sendo, pois, de consumo e comércio proibido no território nacional por expressa vedação do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.

Quanto a **AUTORIA** a mesma é patente.

Ouvido em juízo o réu negou a autoria delitiva.

No entanto, contrastando o depoimento do acusado com as demais provas coligidas, nota-se que a versão apresentada não é totalmente digna de credibilidade, vez que isolada e desacompanhada de qualquer demonstração probatória de veracidade. E, ao contrário, a prova colhida em juízo confirma os fatos narrados na denúncia.

O lastro probatório ganha consistência quando se é analisada a prova testemunhal.

A testemunha **MÁRIO LÚCIO AMARAL DA COSTA**, agente de polícia civil, informou:



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ALVORADA

"Que participou do fato 3, ocorrido em 10/04/2018; Que trabalha na Delegacia de Figueirópolis; Que chegou na cidade no dia anterior aos fatos; Que em virtude das muitas denúncias sobre o tráfico de drogas, estavam fazendo uma ronda no dia 10 de abril; Que avistaram Faustino; Que os colegas encostaram a viatura e abordaram Faustino; Que fizeram algumas perguntas a ele; Que Faustino estava saindo de uma residência com uma bicicleta; Que o depoente percebeu que Faustino estava com a boca fechada; Que por ter trabalhado por muito tempo no presídio, tinha o costume de ver muitos detentos internos escondendo drogas na boca e por isso suspeitou de Faustino; Que desceu da viatura e pediu para que o mesmo encostasse, momento em que ele correu para dentro da residência de onde havia saído; Que seu colega Sindomar saiu correndo atrás do acusado e o depoente foi atrás; Que Faustino entrou na residência pela porta dos fundos e foi até o banheiro; **Que Sindomar chegou no banheiro e Faustino já estava com a torneira aberta, cuspidando a droga;** Que o indagaram de quem ele havia adquirido as drogas, e o mesmo informou que comprou em Gurupi; Que achou 10,00 no bolso de Faustino; Que o mesmo disse que era só usuário; Que ele informou que correu porque há uns dias atrás também foi pego com droga; Que o conduziram até a Delegacia para fazer o procedimento; **Que Faustino é conhecido na cidade pelo meio policial como traficante e usuário; Que se recorda que as drogas estavam embaladas em sacos plásticos; Que havia uma**



pedra grande e várias outras pequenas, e que acredita que estavam prontas para a venda;
Que normalmente a droga é vendida embalada; **Que as “pedrinhas” encontradas caracteriza ser para a venda”.**

A Delegada de Polícia **ROSALINA MARIA DE ALMEIDA** relatou que:

“Que a polícia militar chegou na Delegacia levando Faustino ou Pirento, não se recorda; Que a polícia informou que foram até a casa deles, os quais são irmãos; Que quando chegaram no local, encontraram o sobrinho do Giseldo e um dos dois, ou os dois, e na abordagem esses jogaram a droga no chão; Que foi encontrado dinheiro na posse de um deles; Que um deles assumiu a propriedade do dinheiro e informou que era proveniente de trabalho; **Que a droga então fora encontrada no chão;** Que um deles foi apresentado na Delegacia; Que o policial ficou sem entender de quem era a droga; Que levou a termo a oitiva de Warlice; **Que Warlice disse à época a forma com que estava acontecendo a mercância de drogas;** **Que Warlice disse que Giseldo estava entregando a droga para Faustino, Pirento e o sobrinho de Giseldo;** **Que todas as manhãs Giseldo entregava drogas nos locais a serem distribuídos e que ali (residência de Faustino e seu irmão) era um desses locais;** **Que a casa de Faustino era um ponto de recebimento e venda de drogas;** Que os usuários não precisam se deslocar até Gurupi para comprar droga (...); Que na oportunidade Faustino falou nos autos que a droga foi proveniente de recebimento



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ALVORADA

gratuito por parte de "Curica"; **Que os policiais civis fizeram uma campana e antes da entrada de Faustino, tiveram outros usuários ido até a casa de Fábio Júnior pedir "óleo"; Que há indícios claros que Faustino seja traficante; Que por três vezes (fato 1, 2 e 3) Faustino foi abordado com drogas, sendo que na terceira vez a quantidade era maior, evidenciando não ser para uso;** Que é comum usuário e traficante tentar se desfazer das drogas; **Que a forma em que a droga estava acondicionada é típica para venda; Que a casa de Faustino é conhecida "por clamor público" como sendo um lugar de venda de drogas; Que foi feita interceptação telefônica nos autos referente a Fábio Júnior, e dentre as conversas havia uma em que comentavam sobre Faustino (...)."**

Tendo acompanhado as diligências, o agente de polícia civil **SINDOMAR FAGUNDES DA SILVA**, narra em seu depoimento:

"Que participou de dois dos fatos; Que estavam fazendo uma diligência durante a noite e presenciaram Faustino chegando à residência de Fábio Júnior pedindo "óleo"; Que Fábio entregou as pedras para Faustino; Que Faustino correu quando avistou a viatura; Que conseguiram abordá-lo na esquina próxima e com ele foram encontradas as pedras de crack dentro de seu boné; Que Faustino disse que as havia adquirido de Fábio; **Que Faustino já tem um histórico de estar envolvido com a venda de droga;** Que na concepção do depoente, o acusado e Fábio Júnior trabalham juntos



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ALVORADA

no comércio de substâncias ilícitas; Que tem essa concepção visto que quando Faustino foi pego com a droga, informou que a adquiriu de Fábio Júnior pelo valor de R\$ 20,00, porém não foi encontrado valor algum na posse de Fábio Júnior; **Que com relação ao fato 3**, ocorrido dias depois, estavam fazendo uma diligência no setor das "casinhas"; Que Weder avistou Faustino; Que voltaram com a viatura e abordaram Faustino (...); Que o colega policial perguntou para Faustino o que havia dentro de sua boca, e este somente balanço a cabeça; Que em seguida Faustino correu para dentro da residência novamente; **Que desceram rapidamente da viatura e saíram atrás de Faustino, e este estava no banheiro, cuspidando as pedras de crack dentro da pia; Que a droga estava em sacos plásticos, pronta para a venda**; Que o montante era razoável; Que com ele havia ainda a quantia de R\$ 10,00 (dez reais); **Que o local em que os fatos ocorreram (setor) evidencia o tráfico de drogas"**.

O agente de polícia civil Weder Fábio Bezerra Montelo relatou:

"Que fizeram uma campana próximo a casa de Fábio Júnior; Que alguns indivíduos chegavam na residência de Fábio e pediam "óleo" e saiam em seguida; Que em certa ocasião chegou Faustino e também pediu "óleo"; Que viram a negociação muito rápida entre Faustino e "Curica", e em seguida Faustino saiu de bicicleta; Que mais a frente o abordaram, e este tentou evadir-se, mas o colega Sindomar conseguiu alcançá-lo; **Que dentro do**



boné de Faustino foram encontradas 06 (seis) pedras de crack; Que falou que as havia adquirido de Fábio Júnior; Que Faustino inclusive levou o depoente e os demais colegas até a residência de Fábio Júnior; Que em sua visão ficou caracterizado o tráfico; Que posteriormente foi realizada a prisão de Fábio "Curica"; Que acerca do fato 3, estavam em diligência no setor, e de longe avistou Faustino entrando na residência de "Toinho", um senhor deficiente; Que deram a volta pelo quarteirão com a viatura e se depararam com o acusado saindo da referida residência montado em uma bicicleta e carregando outra; Que indagado, Faustino nada respondeu; Que o colega policial deduziu que Faustino estivesse com droga dentro de sua boca; Que o colega saiu da viatura e o acusado correu para dentro da residência em que estava; **Que Sindomar o seguiu e viu Faustino cuspiendo a droga dentro da pia;** **Que pela forma das drogas, é estilo de quem vende;** Que tinha pedras pequenas e duas grandes; **Que já estavam monitorando Faustino, e que o mesmo é traficante e usuário;** **Que a região/local em que os fatos aconteceram é de alto consumo de drogas;** Que há indícios fortes de que Faustino e Fábio Júnior estão associados para o tráfico; Que tem informações de que Faustino pega a droga de Fábio Júnior e as revende; Que a conduta caracteriza tráfico".

ISRAEL MONTEIRO DA SILVA, policial militar, testemunhou informando que:



"Que foram acionados para ir até a residência de Faustino; Que aquela casa é um problema; Que eles são usuários e também são traficantes; Que no dia da abordagem tinham outras pessoas lá; Que acredita que essas pessoas estavam comprando drogas e também usando no local; Que fizeram uma busca no local e encontraram droga e também dinheiro;
Que o dinheiro estava escondido dentro de uma gaveta, no valor de seiscentos e poucos reais em notas miúdas; **Que Faustino não soube explicar sobre a procedência desse valor; Que disse que tinha trabalhado não sei onde; Que Warlice estava na residência no dia dos fatos; Que Warlice é conhecido como usuário de drogas e também pratica furtos; Que direto os vizinhos ligam no 190 informando acerca da venda e uso de drogas na casa de Faustino;** Que estavam no local o acusado, Warlice e Pirento, irmão do acusado; **Que no quintal da casa haviam muitas sacolinhas jogadas; Que as sacolinhas são utilizadas para armazenar droga"**.

A testemunha **WARLICE REZENDE DE SOUZA, usuário de drogas**, declarou:

"Que estava no local na data dos fatos; Que Faustino e seu irmão forneciam droga; Que eles humilhavam os "noiado", batia; Que eles mais vendiam drogas do que usavam; Que se recorda de ter sido encontrado na casa de Faustino seiscentos e poucos reais; **Que as pedras de crack, Faustino fez o Pirento e a outra vítima engolir;** Que cada



um engoliu cinco gramas; Que viu eles engolindo quando a polícia embarcou no local; Que ainda acharam um pedaço de crack; Que era usuário; **Que foi até a residência de Faustino para comprar;** Que hoje não usa mais e não bebe pinga; **Que Faustino ofereceu ajuda ao depoente, dizendo que ia buscar em Porangatu buscar umas 10 ou 20 gramas de droga para vender; Que Giseldo entregava a droga para Faustino, que via e mantinha a rota; Que ia uma "de menor" buscar a droga; Que quando chegava eles guardavam dentro do forro;** Que no outro dia 6 horas da manhã Giseldo passava na casa de Faustino recolhendo o dinheiro; Que tinha mais pessoas envolvidas no esquema do tráfico, como Fabiana, Paulo César; Que Gleidson, "primo" também fazia parte; Que agora "Primo" trabalha com o povo do PCC; **Que Faustino já correu atrás do depoente com um facão porque este tinha R\$ 7,00 (sete reais) para adquirir drogas mas Faustino só queria vender por R\$ 10,00 (dez reais);** Que o depoente já tinha gastado mais de R\$ 300,00 lá; Que esse dinheiro também foi adquirido de forma ilícita, roubando; **Que já adquiriu muita droga de Faustino; Que teve uma noite que gastou R\$ 1.200,00 conto;** Que foi na época que roubou a Flamboyant; Que gastou esse dinheiro só com Faustino; **Que Faustino nunca trabalhou;** Que quando Faustino trabalha na fazenda por alguns dias, o dinheiro que ganha ele levanta no tráfico; **Que esse negócio de trabalhar em fazenda é só fachada; Que a vida dele é tráfico** (...) Que a droga vem de Goiânia; Que Faustino entregava a



droga para o irmão do depoente; Que com relação ao fato 3, não ficou sabendo o depoente; Que quando comprava droga, era uma grama por R\$ 10,00; Que muitas vezes a droga vem embalada ou solta, em pedaço; Que comprava e ia direto para o mato fumar; Que não usava na cidade; Que já comprou dez dolas por R\$ 100,00; Que nunca comprava para guardar, sempre usava; Que já chegou a comprar 20 gramas para fumar; Que usuários de drogas compra a droga e logo fuma, não armazena não; Que o crack não tem como armazenar não, se armazenar é porque vende; Que não é normal usuário ir buscar droga em outra cidade apenas para usar”.

Ao que se extrai da prova oral colhida, não restam dúvidas quanto à autoria do crime, pois, concluída pelos relatos das testemunhas firmes e coerentes. Extraí-se ainda, a forma como foi perpetrado os crimes e seus desdobramentos, onde, em unanimidade, narraram com riquezas de detalhes à forma reiterada, contumaz e agressiva que o acusado exercia o tráfico de drogas.

Há que ressaltar ainda que a prova acusatória consistente em depoimentos dos policiais é tão válida quanto outra qualquer, desde que tais testemunhos sejam insuspeitos, sérios e coerentes. Aliás, há também o testemunho de **WARLICE REZENDE DE SOUZA**, conhecido e vezeiro usuário de drogas, onde confirma o depoimento dos policiais, que, tanto na fase investigativa quanto em juízo, assegura com firmeza e detalhes minuciosos, a comercialização de drogas ilícitas pelo réu.

Os depoimentos dos agentes policiais, enquanto testemunhas, foram uníssonos. Há que se evidenciar que, no exercício de suas funções, os agentes policiais são os primeiros, quando não os únicos a



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ALVORADA

travarem contato pessoal com a prática delituosa e, nessa condição, a sua interpretação sobre os fatos ocorridos reveste-se de especial importância.

Vale ressaltar, que não existe qualquer circunstância capaz de justificar o interesse dos policiais em prejudicar o acusado, principalmente porque eles não apontaram nada que demonstrasse essa hipótese.

Nesse liame o entendimento jurisprudencial:

“TÓXICO - Tráfico - Caracterização - Pretendida absolvição por insuficiência probatória - Inadmissibilidade - Solução condenatória lastreada exclusivamente na palavra de policiais - Inocorrência - Depoimentos válidos, encontrando amparo em outros elementos do processo - Relatos, ademais, que merecem a normal credibilidade dos testemunhos em geral - Recurso não provido. **Como toda testemunha, o policial assume o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, ficando sujeito, como qualquer outra pessoa, às penas da lei, na hipótese de falso testemunho. O depoimento vale, não pela condição de depoente, mas pelo seu conteúdo de verdade. Estando em harmonia com as demais provas dos autos, não há razão para desprezá-lo, apenas por se tratar de policial.** (Apelação Criminal n. 189.074-3 - Palmital - 1ª Câmara Criminal - Relator: Jarbas Mazzoni - 02.10.95 - V.U.) **(grifo nosso).**”

Nesse sentido, todas as circunstâncias somadas, demonstram a ocorrência do crime e impedem o acolhimento do pedido da defesa quanto à pretensão desclassificatória para uso, já que dos depoimentos



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ALVORADA

testemunhais emerge o fato de que inúmeras pessoas iam à casa do réu para compra e consumo de entorpecentes, vejamos: **"Que foram acionados para ir até a residência de Faustino; Que aquela casa é um problema; Que no dia da abordagem tinham outras pessoas lá; Que acredita que essas pessoas estavam comprando drogas e também usando no local (TESTEMUNHA ISRAEL MONTEIRO DA SILVA). "Que os policiais civis fizeram uma campana e antes da entrada de Faustino, tiveram outros usuários ido até a casa de Fábio Júnior pedir "óleo" (TESTEMUNA ROSALINA MARIA DE ALMEIDA)"**.

Como dito acima, a Defesa pretende a desclassificação do crime ora imputado, para o art. 28 da Lei 11.340/06, mas sem a plausibilidade necessária, uma vez que patente o tráfico de drogas.

Cumprе destacar como é sabido, que é extremamente difícil que um traficante assuma a mercância, sendo corriqueiro a tentativa de se passar por usuário. No entanto se assim o for, tal fato não exclui a prática do comércio dos tóxicos, sendo possível coexistência das duas condições, uma vez que, não raro, usuários de drogas são também traficantes, muitas vezes para sustento do próprio vício.

Mesmo que se considere que o réu também seja usuário, tal fato não exclui a prática do tráfico. Há que se lembrar, também, que os policiais já tinham notícia de que o acusado praticava o delito de tráfico.

Merece ainda destaque o sensato ensinamento de Guilherme de Souza Nucci:

"(...)Em face disso, muitos traficantes buscam, como meio de defesa, a desclassificação da infração penal da figura do art. 33 (antigo art. 12 da Lei 6.368/76) para o tipo do art. 28 (antigo art. 16 da Lei 6.368/76).(....). Essa situação não comporta



resolução teórica única, pois depende do caso concreto e das provas produzidas em cada processo. Porém, tem sido referencial para a jurisprudência brasileira a quantidade de droga apreendida, os antecedentes criminais do agente, quando voltados ao tráfico, bem como a busca do caráter de mercancia (...) (Nucci, Guilherme de Souza. Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. 4ª Ed. 2009. Editora Revista do Tribunais. Pág. 349) (grifo nosso).

O fato de não ter sido flagrado vendendo drogas não isenta o réu do ato de traficância, pois, para a configuração do crime em epígrafe, basta que haja a intenção de praticar alguma das ações previstas no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, visando terceira pessoa.

“Tráfico de entorpecentes - Agente que traz consigo substância estupefaciente - Desnecessidade de flagrância na prática de oferta gratuita ou de venda - Pretendida desclassificação para porte de entorpecentes (art. 28 da Lei n. 11.343/06)- Descabimento. Para a realização do tipo penal previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/06, não se exige estado de flagrância na prática de qualquer ato indicativo de oferta gratuita ou de venda da substância entorpecente, uma vez constar dentre os núcleos verbais ali relacionados aquele de “trazer consigo”. Provado o dolo genérico de traficar, tipificado no art. 33 da Lei n. 11.343/06, não cabe a desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/06, se for observado que as demais circunstâncias que cercaram a prisão do acusado dão conta da caracterização do tráfico de entorpecentes”



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ALVORADA

(Apelação nº 0014140- 50.2010.8.26.0079, 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Grassi Neto) (grifo nosso)."

Ademais, a forma como as substâncias estavam acondicionadas (em papелotes, pronto para venda), a quantidade e o local da apreensão, o fato do acusado não exercer trabalho lícito e ser encontrado quantidade considerável com o mesmo, se constituem em prova inequívoca da mercancia. Eis parte dos depoimentos testemunhais: "**Que Faustino nunca trabalhou (TESTEMUNHA WARLICE)**". "**Que Faustino não soube explicar sobre a procedência desse valor; Que disse que tinha trabalhado não sei onde; Que no quintal da casa haviam muitas sacolinhas jogadas; Que as sacolinhas são utilizadas para armazenar droga (TESTEMUNHA ISRAEL MONTEIRO)**". "**Que a droga estava em sacos plásticos, pronta para a venda (TESTEMUNHA SINDOMAR FAGUNDES)**".

Em relação à quantidade de droga apreendida, é destaque tratar-se de fato importante, porém não exclusivo para que o delito seja comprovado. Devendo-se, também, atentar ao local da apreensão, as condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias pessoais e sociais, bem como à conduta do agente. Houve, portanto, adoção do critério de reconhecimento judicial, cabendo ao juiz, dentro desse quadro, avaliar os inúmeros fatores que indicam a prática delitiva.

Por esses motivos, tendo sido demonstrada a ocorrência do crime de tráfico de drogas e ficando evidente que a autoria recai sob a pessoa do acusado, não é possível o acolhimento da pretensão absolutória ou desclassificatória da defesa. Assim, impõe-se a prolação de decreto condenatório pela prática da infração penal prevista no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, na forma do artigo 69, "caput", do Código Penal.

**DA CAUSA DE REDUÇÃO DA PENA PREVISTA NO
ARTIGO 33, § 4º DA LEI 11.343/2006**



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ALVORADA

Não é extensível a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, que dispõe: "*Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.*"

Conforme se verifica dos eventos 11 e 19, desta ação penal, bem como do evento 8, do inquérito policial **0000574-14.2018.827.2702**, que o acusado possui antecedentes criminais maculados, inclusive com duas condenações com trânsito em julgado (**EXECUÇÃO PENAL n.º 5000895-71.2012.827.2702 – TRÂNSITO JULGADO 05/07/2011 e EXECUÇÃO PENAL n.º 0000285-86.2015.827.2702 – TRÂNSITO JULGADO 29/09/2014**).

Sua ficha criminal aponta circunstâncias que evidenciam que se dedica a atividades criminosas, de sorte a afastar o benefício. Ora, o tráfico privilegiado consiste em uma medida de política criminal, que busca beneficiar aqueles que incorrem singularmente no tráfico, de maneira a não configurar grande mercancia propriamente dita. Assim a jurisprudência:

"APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO – ART. 33, CAPUT, c/c ART. 35, CAPUT, DA LEI 11.343/06 - SENTENÇA CONDENATÓRIA – RECURSOS DEFENSIVOS – 1º RECORRENTE – PLEITO ABSOLUTÓRIO: TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO – MATERIALIDADE PROVADA E AUTORIA INCONTESTÁVEL SOBRE O COMÉRCIO ESPÚRIO DE ENTORPECENTES – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO – ABSOLVIÇÃO DO DELITO DO ART. 35, CAPUT, DA LEI 11.343/2006 - NÃO COMPROVAÇÃO DO ANIMUS ASSOCIATIVO COM ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA - EXTENSÃO DOS EFEITOS DA



DECISÃO PARA O CORRÉU QUE SE ENCONTRA NA MESMA SITUAÇÃO PROCESSUAL CONSOANTE PRECONIZA O ART. 580 DO CPP – INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO – REQUISITOS - READEQUAÇÃO DA PENA - FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL MAIS BRANDO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO – 2º RECORRENTE – PLEITO ABSOLUTÓRIO POR TRÁFICO – IMPOSSIBILIDADE – AUTORIA COMPROVADA PELA PROVA ORAL CARREADA AOS AUTOS – TESTEMUNHAS QUE PRESENCIARAM O COMÉRCIO ESPÚRIO - **INAPLICABILIDADE DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI ANTIDROGAS – EXTENSA FICHA CRIMINAL QUE CORROBORA A PARTICIPAÇÃO DA CORRÉ EM ATIVIDADES CRIMINOSAS** – MANUTENÇÃO DO REGIME FECHADO – CONDENAÇÃO POSTERIOR POR DELITO DA MESMA ESPÉCIE – APELO IMPROVIDO. (...) **A intenção da Lei nº 11.343/06 há de ter tido em vista, principalmente, fornecedores ocasionais, que não demonstram perseverança criminosa, hábito delinquencial ou gravíssimo comprometimento para a ordem social, a paz coletiva e a saúde da população em geral. Tanto, aliás, que a causa especial de diminuição de pena em questão, contém expressa referência, para fins de merecimento da redução complacente, à exigência de que o agente “não se dedique às atividades criminosas”, porque quem é condenado pelo mesmo delito, mesmo que praticado posteriormente, se trata de pessoa dedicada à criminalidade, o que impede o reconhecimento**



do tráfico privilegiado. O § 4º do artigo 33 do CP, cuidou de abrandar a penalidade imposta ao réu primário, sem antecedentes, e que não integre organização criminosa ou se dedique ao crime, a fim de possibilitar a correção de possíveis distorções advindas da equiparação do traficante habitual daquele que acabou de iniciar no tráfico. (...). (TJ-MT - APL: 00036374920098110005 122228/2014, Relator: DES. GILBERTO GIRALDELLI, Data de Julgamento: 19/08/2015, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 27/08/2015).

DO PERDIMENTO DOS BENS

O artigo 63, *caput*, da Lei 11.343/2006 determina que, na sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto ou o valor apreendido.

No caso, ressalto que em relação ao numerário apreendido com o acusado, não deve ser restituído, pois originário da prática do crime, razão pela qual decreto seu perdimento em favor da União.

Quanto à droga apreendida proceda-se a incineração, caso já não tenha sido realizada.

DO CONCURSO DE CRIMES

Antes mesmo de passar para a dosimetria da pena, é necessário tecer algumas considerações quanto ao concurso de crimes.

Pois bem. No caso concreto, ao contrário do afirmado pelo Ministério Público, incidem duas figuras jurídicas de concursos de



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ALVORADA

crimes: **concurso material (art. 69, CP)** e **continuidade delitiva específica (art. 71, CP)**. Explique-se:

Num primeiro momento, o réu, ainda em **12 de novembro de 2016 (fato 1)**, mantinha em depósito, substância entorpecente, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, para comercialização.

Posteriormente, **neste ano de 2018, em 25 de março e 10 de abril (fato 2 e 3)**, com intervalo de 15 dias, o acusado trazia consigo, substância entorpecente, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, para comercialização. Assim, há crime continuado entre estes dois fatos, pois praticou dois crimes da mesma espécie, mediante mais de uma ação, nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução (art. 71, CP).

Esclareça-se que não há continuidade delitiva entre os três fatos já que entre o fato 1 e o fato 2 e 3 há grande lapso temporal, mais de 1 ano, não estando nas mesmas condições de tempo e lugar.

Assim, há à configuração de concurso material entre o fato cometido no dia **12 de novembro de 2016 (fato 1)** e os **fatos ocorridos em 25 de março e 10 de abril de 2018 (fato 2 e 3)** - (art. 69, CP).

Portanto, a conduta do acusado em ambos os eventos criminosos encontra a seguinte adequação típica: **1)** – Crime praticado em **12 de novembro de 2016 (fato 1)**; **2)** Crimes praticados em **25 de março e 10 de abril de 2018 (fato 2 e 3)** - (art. 71, CP, continuidade delitiva entre eles); **3)** concurso material entre o fato cometido no dia **12 de novembro de 2016 (fato 1)** e os **fatos ocorridos em 25 de março e 10 de abril de 2018 (fato 2 e 3)** - (art. 69, CP).

DISPOSITIVO



Posto isso, **julgo procedente a acusação**, para o fim de:

CONDENAR FAUSTINO FAGUNDES FILHO, pela prática do crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006 (por três vezes), na forma do artigo 71 e 69, ambos do Código Penal.

Em atenção à determinação legal prevista no art. 68 do Código Penal², passo a **dosimetria da pena**:

FATO 1 - 12 DE NOVEMBRO DE 2016

1. PRIMEIRA FASE: fixação da pena-base (art. 68, CP) – análise das circunstâncias judiciais (art. 59, CP³):

Compulsando os autos, vislumbro:

- a. **CULPABILIDADE**: normal à espécie – **circunstância judicial favorável ao agente**;
- b. **ANTECEDENTES**: o acusado dispõe de maus antecedentes, conforme verifica-se pelas certidões criminais (eventos 11 e 19, desta ação penal, bem como do evento 8, do inquérito policial **0000574-14.2018.827.2702**, (**EXECUÇÃO PENAL n.º 5000895-71.2012.827.2702 – TRÂNSITO JULGADO 05/07/2011 e EXECUÇÃO PENAL n.º 0000285-86.2015.827.2702– TRÂNSITO JULGADO 29/09/2014**), em que consta duas execuções penais, o qual uma delas será considerada nesta

² Art. 68. A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento.

³ Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.



fase e a outra reservarei para considera-lá na segunda fase de dosimetria da pena, nas circunstâncias legais (agravante) – **circunstância judicial desfavorável ao agente, razão pela qual acresço à pena 06 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa;**

- c. **CONDUTA SOCIAL:** nada consta acerca do comportamento do agente no seio social, familiar e profissional – **circunstância favorável ao agente;**
- d. **PERSONALIDADE DO AGENTE:** Conforme lembrou o mestre Rogério Greco, citando Ney Moura Teles, *"a personalidade do agente não é um conceito jurídico, mas do âmbito de outras ciências – da psicologia, psiquiatria, antropologia – e deve ser entendida como um complexo de características individuais próprias, adquiridas, que determinam ou influenciam o comportamento do sujeito"*⁴. Sendo assim, este magistrado não se sente habilitado para aferir essa circunstância judicial. Destaque-se, outrossim, que poucos elementos se coletaram sobre a personalidade do agente, razão pela qual a reconheço, mas deixo de valorá-la – **circunstância favorável ao agente;**
- e. **MOTIVOS:** nada consta acerca dos motivos que levaram o agente à prática do crime – **circunstância favorável ao agente;**
- f. **CIRCUNSTÂNCIAS:** dos autos não constam acerca das circunstâncias em que a infração penal foi perpetrada – **circunstância favorável ao agente;**
- g. **CONSEQUÊNCIAS DO CRIME:** o crime de tráfico de drogas traz conseqüências nocivas à saúde das pessoas que fazem uso de tais substâncias, sendo certo que o acusado por certo era conhecedor disso. Além do mais, o tráfico de drogas causa reação de relevo na sociedade, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua prática um forte sentimento de impunidade e

⁴ GRECO, Rogério. **Curso de direito penal:** parte geral. 2. ed. Niterói: Impetus, 2005. p. 629.



de insegurança de tal forma a causar inquietação. Sendo assim, considero a **circunstância desfavorável ao agente, motivo pelo qual aumento a pena em 06 (seis) meses de reclusão, e 50 (cinquenta) dias-multa;**

h. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: Não há falar em **comportamento da vítima**, por se tratar de crime vago. Logo, a **circunstância é favorável ao agente.**

Diante da análise detida de todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, das quais duas são desfavoráveis ao acusado, partindo da pena mínima abstratamente cominada ao delito (cinco anos de reclusão, e 500 dias-multa), e, considerando o *quantum* aferido com as duas circunstâncias desfavoráveis, **fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, calculados pelo valor unitário mínimo legal, que é de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nos termos do art. 49, § 1º, do Código Penal.**

2. SEGUNDA FASE: circunstâncias atenuantes e agravantes (arts. 61, 65 e 66, do Código Penal):

Não lhe beneficiam causas atenuantes.

Contudo, verifica-se contra o réu a causa de agravante da reincidência (art. 61, inciso I, CP).

Insta consignar que considerar a reincidência nas circunstâncias judiciais e como agravante não representa *bis in idem*, já que o condenado já possui anterior a esses fatos duas sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado (eventos 11 e 19, desta ação penal, bem como do evento 8, do inquérito policial **0000574-14.2018.827.2702, (EXECUÇÃO PENAL n.º 5000895-71.2012.827.2702 – TRÂNSITO JULGADO 05/07/2011 e EXECUÇÃO PENAL n.º 0000285-86.2015.827.2702– TRÂNSITO JULGADO 29/09/2014)**, em fatos



distintos, sendo que nada impede que condenações distintas dêem ensejo a valorações distintas, porquanto oriundas de fatos distintos. Eis o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. MAUS ANTECEDENTES. REINCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. CONDENAÇÕES DISTINTAS. ORDEM DENEGADA.

1. Alega-se que a valoração dos maus antecedentes e da reincidência na mesma condenação afrontariam o princípio do non bis in idem.

2. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que o bis in idem na fixação da pena somente se configura quando o mesmo fato - a mesma condenação definitiva anterior - é considerado como signo de maus antecedentes (circunstância judicial do art. 59 do [Código Penal](#)) e como fator de reincidência (agravante genérica do art. 61 também do [Código Penal](#)). Precedentes.

3. Nada impede que condenações distintas dêem ensejo a valorações distintas, porquanto oriundas de fatos distintos.

4. Não se verifica constrangimento ilegal a ser sanado, pois o paciente possui mais de uma condenação definitiva, sendo possível utilizar uma para considerar negativos os antecedentes e a outra como agravante da reincidência, inexistindo bis in idem.

5. Habeas corpus denegado. (STF. HC 104306 MG. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 30/08/2011. Órgão Julgador: Primeira Turma. Publicação: DJe-193 DIVULG 06-10-2011 PUBLIC 07-10-2011 EMENT VOL-02603-01 PP-00035)”



Assim também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 61, I, DO CP. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OCORRÊNCIA. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÕES DISTINTAS. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há se falar em bis in idem pela aplicação da agravante da reincidência e pela consideração de maus antecedentes, se existem várias condenações com trânsito em julgado, podendo umas serem consideradas na primeira fase e outras na segunda.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no REsp 1067537 RS 2008/0132716-0. Relator(a): Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. Julgamento: 02/08/2011. Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA. Publicação: REPDJe 26/09/2011)”

Sendo assim, **agravo** a pena em 06 (seis) meses e 50 (cinquenta) dias-multa, calculados pelo valor unitário mínimo legal, de modo que a pena provisória passa a ser de 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa, calculados pelo valor unitário mínimo legal, que é de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nos termos do art. 49, § 1º, do Código Penal.

3. TERCEIRA FASE: causas de diminuição e de aumento de pena:

Não há causas de aumento ou redução de pena. Conforme exposto na fundamentação, não é aplicável ao presente caso o benefício do §4º, do art. 33 da Lei nº 11.343/06.



Desta forma, afasto a incidência da minorante prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/2006.

Sendo assim, **mantenho** a pena em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa, **calculados pelo valor unitário mínimo legal, que é de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato nos termos do art. 49, § 1º, do Código Penal.**

FATO 2 - 25 DE MARÇO DE 2018

4. PRIMEIRA FASE: fixação da pena-base (art. 68, CP) – análise das circunstâncias judiciais (art. 59, CP⁵):

Compulsando os autos, vislumbro:

- a. CULPABILIDADE:** normal à espécie – **circunstância judicial favorável ao agente;**
- b. ANTECEDENTES:** o acusado dispõe de maus antecedentes, conforme verifica-se pelas certidões criminais (eventos 11 e 19, desta ação penal, bem como do evento 8, do inquérito policial **0000574-14.2018.827.2702**, (**EXECUÇÃO PENAL n.º 5000895-71.2012.827.2702 – TRÂNSITO JULGADO 05/07/2011 e EXECUÇÃO PENAL n.º 0000285-86.2015.827.2702– TRÂNSITO JULGADO 29/09/2014**), em que consta duas execuções penais, o qual uma delas será considerada nesta fase e a outra reservarei para considera-lá na segunda fase de dosimetria da pena, nas circunstâncias legais (agravante) – **circunstância judicial**

⁵ Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.



desfavorável ao agente, razão pela qual acresço à pena 06 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa;

- c. **CONDUTA SOCIAL:** nada consta acerca do comportamento do agente no seio social, familiar e profissional – **circunstância favorável ao agente;**
- d. **PERSONALIDADE DO AGENTE:** Conforme lembrou o mestre Rogério Greco, citando Ney Moura Teles, *"a personalidade do agente não é um conceito jurídico, mas do âmbito de outras ciências – da psicologia, psiquiatria, antropologia – e deve ser entendida como um complexo de características individuais próprias, adquiridas, que determinam ou influenciam o comportamento do sujeito"*⁶. Sendo assim, este magistrado não se sente habilitado para aferir essa circunstância judicial. Destaque-se, outrossim, que poucos elementos se coletaram sobre a personalidade do agente, razão pela qual a reconheço, mas deixo de valorá-la – **circunstância favorável ao agente;**
- e. **MOTIVOS:** nada consta acerca dos motivos que levaram o agente à prática do crime – **circunstância favorável ao agente;**
- f. **CIRCUNSTÂNCIAS:** dos autos não constam acerca das circunstâncias em que a infração penal foi perpetrada – **circunstância favorável ao agente;**
- g. **CONSEQUÊNCIAS DO CRIME:** o crime de tráfico de drogas traz conseqüências nocivas à saúde das pessoas que fazem uso de tais substâncias, sendo certo que o acusado por certo era conhecedor disso. Além do mais, o tráfico de drogas causa reação de relevo na sociedade, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua prática um forte sentimento de impunidade e de insegurança de tal forma a causar inquietação. Sendo assim, considero a

⁶ GRECO, Rogério. **Curso de direito penal:** parte geral. 2. ed. Niterói: Impetus, 2005. p. 629.



circunstância desfavorável ao agente, motivo pelo qual aumento a pena em 06 (seis) meses de reclusão, e 50 (cinquenta) dias-multa;

h. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: Não há falar em **comportamento da vítima**, por se tratar de crime vago. Logo, a **circunstância é favorável ao agente**.

Diante da análise detida de todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, das quais duas são desfavoráveis ao acusado, partindo da pena mínima abstratamente cominada ao delito (cinco anos de reclusão, e 500 dias-multa), e, considerando o *quantum* aferido com as duas circunstâncias desfavoráveis, **fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, calculados pelo valor unitário mínimo legal, que é de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato**, nos termos do art. 49, § 1º, do Código Penal.

5. SEGUNDA FASE: circunstâncias atenuantes e agravantes (arts. 61, 65 e 66, do Código Penal):

Não lhe beneficiam causas atenuantes.

Contudo, verifica-se contra o réu a causa de agravante da reincidência (art. 61, inciso I, CP).

Insta consignar que considerar a reincidência nas circunstâncias judiciais e como agravante não representa *bis in idem*, já que o condenado já possui anterior a esses fatos duas sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado (eventos 11 e 19, desta ação penal, bem como do evento 8, do inquérito policial **0000574-14.2018.827.2702**, **(EXECUÇÃO PENAL n.º 5000895-71.2012.827.2702 – TRÂNSITO JULGADO 05/07/2011 e EXECUÇÃO PENAL n.º 0000285-86.2015.827.2702– TRÂNSITO JULGADO 29/09/2014)**, em fatos distintos, sendo que nada impede que condenações distintas dêem ensejo a



valorações distintas, porquanto oriundas de fatos distintos. Eis o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. MAUS ANTECEDENTES. REINCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. CONDENAÇÕES DISTINTAS. ORDEM DENEGADA.

1. Alega-se que a valoração dos maus antecedentes e da reincidência na mesma condenação afrontariam o princípio do non bis in idem.

2. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que o bis in idem na fixação da pena somente se configura quando o mesmo fato - a mesma condenação definitiva anterior - é considerado como signo de maus antecedentes (circunstância judicial do art. 59 do [Código Penal](#)) e como fator de reincidência (agravante genérica do art. 61 também do [Código Penal](#)). Precedentes.

3. Nada impede que condenações distintas dêem ensejo a valorações distintas, porquanto oriundas de fatos distintos.

4. Não se verifica constrangimento ilegal a ser sanado, pois o paciente possui mais de uma condenação definitiva, sendo possível utilizar uma para considerar negativos os antecedentes e a outra como agravante da reincidência, inexistindo bis in idem.

5. Habeas corpus denegado. (STF. HC 104306 MG. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 30/08/2011. Órgão Julgador: Primeira Turma. Publicação: DJe-193 DIVULG 06-10-2011 PUBLIC 07-10-2011 EMENT VOL-02603-01 PP-00035)”



Assim também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 61, I, DO CP. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OCORRÊNCIA. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÕES DISTINTAS. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há se falar em bis in idem pela aplicação da agravante da reincidência e pela consideração de maus antecedentes, se existem várias condenações com trânsito em julgado, podendo umas serem consideradas na primeira fase e outras na segunda.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no REsp 1067537 RS 2008/0132716-0. Relator(a): Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. Julgamento: 02/08/2011. Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA. Publicação: REPDJe 26/09/2011)”

Sendo assim, **agravo** a pena em 06 (seis) meses e 50 (cinquenta) dias-multa, calculados pelo valor unitário mínimo legal, de modo que a pena provisória passa a ser de 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa, calculados pelo valor unitário mínimo legal, que é de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nos termos do art. 49, § 1º, do Código Penal.

6. TERCEIRA FASE: causas de diminuição e de aumento de pena:

Não há causas de aumento ou redução de pena. Conforme exposto na fundamentação, não é aplicável ao presente caso o benefício do §4º, do art. 33 da Lei nº 11.343/06.



Desta forma, afasto a incidência da minorante prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/2006.

Sendo assim, **mantenho** a pena em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa, calculados pelo valor unitário mínimo legal, que é de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato nos termos do art. 49, § 1º, do Código Penal.

FATO 3 - 10 DE ABRIL DE 2018

7. PRIMEIRA FASE: fixação da pena-base (art. 68, CP) – análise das circunstâncias judiciais (art. 59, CP⁷):

Compulsando os autos, vislumbro:

- a. CULPABILIDADE:** normal à espécie – **circunstância judicial favorável ao agente;**
- b. ANTECEDENTES:** o acusado dispõe de maus antecedentes, conforme verifica-se pelas certidões criminais (eventos 11 e 19, desta ação penal, bem como do evento 8, do inquérito policial **0000574-14.2018.827.2702, (EXECUÇÃO PENAL n.º 5000895-71.2012.827.2702 – TRÂNSITO JULGADO 05/07/2011 e EXECUÇÃO PENAL n.º 0000285-86.2015.827.2702– TRÂNSITO JULGADO 29/09/2014)**, em que consta duas execuções penais, o qual uma delas será considerada nesta fase e a outra reservarei para considera-lá na segunda fase de dosimetria

⁷ Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.



da pena, nas circunstâncias legais (agravante) – **circunstância judicial desfavorável ao agente, razão pela qual acresço à pena 06 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa;**

- c. **CONDUTA SOCIAL:** nada consta acerca do comportamento do agente no seio social, familiar e profissional – **circunstância favorável ao agente;**
- d. **PERSONALIDADE DO AGENTE:** Conforme lembrou o mestre Rogério Greco, citando Ney Moura Teles, *"a personalidade do agente não é um conceito jurídico, mas do âmbito de outras ciências – da psicologia, psiquiatria, antropologia – e deve ser entendida como um complexo de características individuais próprias, adquiridas, que determinam ou influenciam o comportamento do sujeito"*⁸. Sendo assim, este magistrado não se sente habilitado para aferir essa circunstância judicial. Destaque-se, outrossim, que poucos elementos se coletaram sobre a personalidade do agente, razão pela qual a reconheço, mas deixo de valorá-la – **circunstância favorável ao agente;**
- e. **MOTIVOS:** nada consta acerca dos motivos que levaram o agente à prática do crime – **circunstância favorável ao agente;**
- f. **CIRCUNSTÂNCIAS:** dos autos não constam acerca das circunstâncias em que a infração penal foi perpetrada – **circunstância favorável ao agente;**
- g. **CONSEQUÊNCIAS DO CRIME:** o crime de tráfico de drogas traz consequências nocivas à saúde das pessoas que fazem uso de tais substâncias, sendo certo que o acusado por certo era conhecedor disso. Além do mais, o tráfico de drogas causa reação de relevo na sociedade, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua prática um forte sentimento de impunidade e de insegurança de tal forma a causar inquietação. Sendo assim, considero a

⁸ GRECO, Rogério. **Curso de direito penal:** parte geral. 2. ed. Niterói: Impetus, 2005. p. 629.



circunstância desfavorável ao agente, motivo pelo qual aumento a pena em 06 (seis) meses de reclusão, e 50 (cinquenta) dias-multa;

h. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: Não há falar em **comportamento da vítima**, por se tratar de crime vago. Logo, a **circunstância é favorável ao agente**.

Diante da análise detida de todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, das quais duas são desfavoráveis ao acusado, partindo da pena mínima abstratamente cominada ao delito (cinco anos de reclusão, e 500 dias-multa), e, considerando o *quantum* aferido com as duas circunstâncias desfavoráveis, **fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, calculados pelo valor unitário mínimo legal, que é de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato**, nos termos do art. 49, § 1º, do Código Penal.

8. SEGUNDA FASE: circunstâncias atenuantes e agravantes (arts. 61, 65 e 66, do Código Penal):

Não lhe beneficiam causas atenuantes.

Contudo, verifica-se contra o réu a causa de agravante da reincidência (art. 61, inciso I, CP).

Insta consignar que considerar a reincidência nas circunstâncias judiciais e como agravante não representa *bis in idem*, já que o condenado já possui anterior a esses fatos duas sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado (eventos 11 e 19, desta ação penal, bem como do evento 8, do inquérito policial **0000574-14.2018.827.2702**, **(EXECUÇÃO PENAL n.º 5000895-71.2012.827.2702 – TRÂNSITO JULGADO 05/07/2011 e EXECUÇÃO PENAL n.º 0000285-86.2015.827.2702– TRÂNSITO JULGADO 29/09/2014)**, em fatos distintos, sendo que nada impede que condenações distintas dêem ensejo a



valorações distintas, porquanto oriundas de fatos distintos. Eis o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. MAUS ANTECEDENTES. REINCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. CONDENAÇÕES DISTINTAS. ORDEM DENEGADA.

1. Alega-se que a valoração dos maus antecedentes e da reincidência na mesma condenação afrontariam o princípio do non bis in idem.

2. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que o bis in idem na fixação da pena somente se configura quando o mesmo fato - a mesma condenação definitiva anterior - é considerado como signo de maus antecedentes (circunstância judicial do art. 59 do [Código Penal](#)) e como fator de reincidência (agravante genérica do art. 61 também do [Código Penal](#)). Precedentes.

3. Nada impede que condenações distintas dêem ensejo a valorações distintas, porquanto oriundas de fatos distintos.

4. Não se verifica constrangimento ilegal a ser sanado, pois o paciente possui mais de uma condenação definitiva, sendo possível utilizar uma para considerar negativos os antecedentes e a outra como agravante da reincidência, inexistindo bis in idem.

5. Habeas corpus denegado. (STF. HC 104306 MG. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 30/08/2011. Órgão Julgador: Primeira Turma. Publicação: DJe-193 DIVULG 06-10-2011 PUBLIC 07-10-2011 EMENT VOL-02603-01 PP-00035)”



Assim também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 61, I, DO CP. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OCORRÊNCIA. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÕES DISTINTAS. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há se falar em bis in idem pela aplicação da agravante da reincidência e pela consideração de maus antecedentes, se existem várias condenações com trânsito em julgado, podendo umas serem consideradas na primeira fase e outras na segunda.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no REsp 1067537 RS 2008/0132716-0. Relator(a): Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. Julgamento: 02/08/2011. Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA. Publicação: REPDJe 26/09/2011)”

Sendo assim, **agravo** a pena em 06 (seis) meses e 50 (cinquenta) dias-multa, calculados pelo valor unitário mínimo legal, de modo que a pena provisória passa a ser de 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa, calculados pelo valor unitário mínimo legal, que é de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nos termos do art. 49, § 1º, do Código Penal.

9. TERCEIRA FASE: causas de diminuição e de aumento de pena:



Não há causas de aumento ou redução de pena. Conforme exposto na fundamentação, não é aplicável ao presente caso o benefício do §4º, do art. 33 da Lei nº 11.343/06.

Desta forma, afasto a incidência da minorante prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/2006.

Sendo assim, **mantenho** a pena em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa, calculados pelo valor unitário mínimo legal, que é de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato nos termos do art. 49, § 1º, do Código Penal.

DO CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE OS FATOS

2 E 3 (ART. 71, CP)

Primeiramente, lembro novamente que, conforme fundamentação supra, houve continuidade delitiva (art. 71, CP), em relação aos crimes de tráfico de drogas (**FATOS 2 E 3**), pois da mesma espécie, cometidos mediante mais de uma ação, nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução.

Em um segundo momento, trago a colação o entendimento esposado pelo Ilustre doutrinador, Ricardo Augusto Schmitt segundo do qual:

“Havendo a presença de duas ou mais infrações penais praticadas, muito embora tenhamos dosado as penas individuais em concreto para cada delito, a verdadeira *pena definitiva* a ser imposta ao agente resultará somente depois de efetuada a análise do concurso de crimes aplicável ao caso. Diante disso, de logo, verifica-se que o concurso de



crimes somente tem lugar a partir da existência de, no mínimo, duas infrações penais, pois do contrário, a pena definitiva já estará devidamente dosada para o delito isolado. Ademais, deve-se lembrar que o **concurso de crimes não integra o sistema trifásico de dosimetria da pena,** uma vez que possui aplicabilidade tão somente a partir da prática pelo agente de duas ou mais infrações penais, sendo irrelevante se ocorreram na mesma oportunidade ou em ocasiões diversas, necessitando apenas que estejam ligadas por alguma circunstância”.

Como bem explicado no magistério acima, ao final da fixação da pena para cada um dos delitos, ela deverá ser unificada de acordo com o tipo de concurso (material, formal ou continuidade delitiva), nos termos dos arts. 69, 70 ou 71 do Código Penal. Conclui-se, portanto, que somente depois de fixada a pena de cada crime é que se procede a majoração pela continuidade delitiva.

Feita estas considerações, destaca-se que após análise, vislumbra-se a ocorrência de continuidade delitiva, porquanto as circunstâncias em que se deram os fatos delituosos são semelhantes.

Desta forma, considerando que os delitos praticados, tiveram a mesma pena, qual seja, 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa, aplico uma delas, mas aumentada.

Desta forma, acresço a pena 1/6 (um sexto) em razão da ocorrência de dois crimes. **Assim a pena passa a 7 (sete) anos e 7 (sete) meses meses de reclusão e 758 (setecentos e cinquenta e**



oito) dias-multa, calculados pelo valor unitário mínimo legal, que é de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nos termos do art. 49, § 1º, do Código Penal.

DO CONCURSO MATERIAL ENTRE O FATO COMETIDO NO DIA 12 DE NOVEMBRO DE 2016 (FATO 1) E OS FATOS OCORRIDOS EM 25 DE MARÇO E 10 DE ABRIL DE 2018 (FATO 2 E 3) - (ART. 69, CP).

Somadas as penas do delito do **FATO 1**, - 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa - com os delitos do **FATO 2 E 3**, já após a aplicação do crime continuado - 7 (sete) anos e 7 (sete) meses de reclusão e 758 (setecentos e cinquenta e oito) dias-multa - , fixo a pena **privativa de liberdade DEFINITIVAMENTE em 14 (quatorze) anos e 01 (um) mês DE RECLUSÃO e a pena de multa em 1.408 (hum mil e quatrocentos e oito) dias-multa**, calculados pelo valor unitário mínimo legal, que é de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato nos termos do art. 49, § 1º, do Código Penal.

DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA:

Considerando as disposições previstas no art. 33, § 2º, "a", do Código Penal e art. 2º, §1º, da Lei 8.072/90, **o acusado deverá cumprir a pena que lhe foi aplicada em regime INICIALMENTE FECHADO.**

DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVAS DE DIREITOS (ART. 44, CP):

No caso concreto, vislumbra-se ser impossível a conversão da pena privativa de liberdade aplicada ao réu em penas restritivas de direitos.

A propósito, como é cediço, para substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, impõe-se a análise dos



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ALVORADA

requisitos previstos no art. 44, *caput* e incisos I, II e III, do Código Penal, dispositivos esses que preceituam o seguinte:

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;

II - o réu não for reincidente em crime doloso;

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

No caso concreto, vislumbra-se claramente que o réu não preenche os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, para substituição da pena, porquanto: **1)** a pena privativa de liberdade que lhe foi aplicada é superior a quatro anos.

Dessa forma, **deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito.**

DA IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA (SURSI - ART. 77, CP):

No caso concreto, vislumbra-se ser impossível a concessão ao réu da suspensão condicional da pena – *sursis* (art. 77, CP), pois o mesmo não preenche o requisito previsto no *caput* do art. 77 do Código Penal, porquanto a pena que lhe foi aplicada é superior a dois anos.

Assim, deixo de conceder ao réu o *sursis*.



DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO

PREVENTIVA:

O fato é que, no caso vertente, vislumbro que a custódia cautelar do acusado ainda se afigura necessária, notadamente com vistas a assegurar a aplicação da lei penal e para garantia da ordem pública.

Ademais, o réu permaneceu preso durante todo o processo, encontrando ainda presentes os requisitos da preventiva.

Além disso, o cerceamento cautelar da liberdade do acusado a afigura-se extremamente necessário para garantia da ordem pública, em razão 1) da gravidade concreta dos delitos; 2) da repercussão social dos fatos delituosos; e 3) da necessidade de se resguardar a credibilidade da população nas instituições imbuídas das atividades de segurança pública.

O crime praticado pelo agente é extremamente grave, gerando reação de relevo no contexto social em que é cometido.

Para o processualista Eugênio Pacelli de Oliveira, a gravidade do crime deve ser vista sob duas óticas: a pena abstratamente cominada ao delito e também os meios de execução. Diz o renomado autor:

"Haverá, como já houve, situações em que a gravidade do crime praticado, revelada não só pela pena abstratamente cominada ao tipo, mas também pelos meios de execução, quando presentes a barbárie e o desprezo pelo valor ou bem jurídico atingido, reclame uma providência imediata do Poder Público, sob pena de se pôr em risco até mesmo a legitimidade do exercício da jurisdição penal. Muitas vezes, ou melhor, na maioria destes crimes, o seu autor assume a autoria do crime, e nem sempre em



situação que se possa identificar, de pronto, o risco de tortura na confissão”.

*(OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 437).*

No caso de que tratam os autos, é levada em consideração à gravidade concreta aferida sob a perspectiva tanto da pena concretamente aplicada ao agente, bem como os meios de execução.

Como é cediço, é remansosa a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admitindo, como justificativa idônea para a custódia preventiva para fins de garantia da ordem pública, a gravidade concreta, isto é, aquela que encontra lastro em suporte fático consistente dos autos – como na situação em análise –, a teor do *habeas corpus* 90.726/MG, relatado pela Ministra Cármen Lúcia, em que a Primeira Turma concordou aduzindo que “**há lesão à ordem pública quando os fatos noticiados nos autos são de extrema gravidade e causam insegurança jurídica a manutenção da liberdade do paciente**”⁹.

Noutro aspecto, convém enfatizar que os fatos criminosos praticados pelo acusado ensejou enorme repercussão e causou grave sentimento de insegurança na pacata e interiorana cidade de Alvorada/TO, de tal forma que a custódia provisória do acusado é extremamente necessária com vistas a arrefecer a repercussão do crime e, ainda, a resguardar a ordem pública e manter a credibilidade que as pessoas depositam no Poder Judiciário, no Ministério Público bem como nos órgãos imbuídos das atividades de segurança pública (Polícias Civil e Militar). Nesse sentido, curial a transcrição de julgado recente do STF:

⁹ STF, HC 90.726/MG, rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, j. 05.06.2007, DJ 17.08.2007.



*"Ao se decretar prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública, deve-se necessariamente examinar essa garantia em face do binômio gravidade do delito e repercussão social, o que foi feito pelo decreto de prisão da paciente. A gravidade do delito, de per si, não pode ser utilizada como fundamento da custódia cautelar. **Porém, no presente caso, o crime foi de enorme repercussão em comunidade interiorana, além de ter ficado evidenciada a periculosidade da paciente, fatores que são suficientes para a manutenção da custódia cautelar**".*

(STF, HC 84.498/BA, rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, j. 14.12.2004, DJ 03.06.2005).

(não grifado no original)

E ainda, do mesmo STF:

"O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 80.717, fixou a tese de que o sério agravo à credibilidade das instituições públicas pode servir de fundamento idôneo para fins de decretação de prisão cautelar, considerando, sobretudo, a repercussão do caso concreto na ordem pública (...) Questão de ordem que se resolve no sentido do indeferimento da liminar".

(STF, HC-QO 85.298/SP, rel. Min. Marco Aurélio, rel. para o Acórdão, Min. Carlos Britto, Primeira Turma, j. 29.03.2005, DJ 04.11.2005).

(não grifado no original)



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ALVORADA

Ademais, conforme fundamentação, o condenado possui extensa ficha criminal, que leva este magistrado à firme convicção de que a prisão é medida que se afigura extremamente necessária com vistas a evitar sua reiteração na prática criminosa.

A propósito, é remansoso no Supremo Tribunal Federal (STF) o entendimento de que a contumácia do agente na prática criminosa constitui argumento mais do que suficiente para a decretação da prisão preventiva, para fins de garantia da ordem pública. Veja-se precedente recente da Suprema Corte:

*"DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Possível constrangimento ilegal sofrido pelo paciente devido à ausência dos requisitos autorizadores para a decretação de sua prisão preventiva e pela falta de fundamentação idônea da decisão que a decretou. 2. Diante do conjunto probatório dos autos da ação penal, a manutenção da custódia cautelar se justifica para a garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 3. Fundamentação idônea, ainda que sucinta, à manutenção da prisão processual do paciente, não tendo a magistrada se valido de "referências genéricas", como alega o impetrante. Não houve, portanto, violação ao art. 93, IX, da Constituição da República. 4. **Como já decidiu esta Corte, "a garantia da ordem pública, por sua vez, visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos"** (HC 84.658/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03/06/2005), **além de se caracterizar "pelo perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação"** (HC 90.398/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18/05/2007). **Outrossim, "a garantia da ordem pública é representada pelo imperativo de se impedir a reiteração das práticas criminosas, como se verifica no caso sob julgamento. A garantia da ordem pública se revela, ainda, na necessidade de se assegurar à***



credibilidade das instituições públicas quanto à visibilidade e transparência de políticas públicas de persecução criminal" (HC 98.143, de minha relatoria, DJ 27-06-2008). 5. Habeas corpus denegado.(HC 96956, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 10/03/2009, DJe-064 DIVULG 02-04-2009 PUBLIC 03-04-2009 EMENT VOL-02355-04 PP-00810)." **(não grifado no original)**

Como bem assevera Paulo Rangel, em sua obra Direito Processual Penal, 7ª Edição, Ed. Lúmen Júris, Rio de Janeiro, p. 616:

"Por ordem pública, deve-se entender a paz e a tranquilidade social, que deve existir no seio da comunidade, com todas as pessoas vivendo em perfeita harmonia, sem que haja qualquer comportamento divorciado do 'modus vivendi' em sociedade. Assim, se o indiciado ou o acusado em liberdade continuar a praticar ilícitos penais, haverá perturbação da ordem pública, e a medida extrema é necessária se estiverem presentes os demais requisitos".

A propósito, nessa situação, conclui-se que a legislação penal tem a finalidade não apenas reprimir os infratores, mas de forma precípua, garantir às pessoas de bem a paz social.

Posto isso, **mantenho a prisão cautelar do réu,** tendo em vista que **1)** há prova da existência do crime de; **2)** há prova assaz da autoria delitiva, a qual recai, inequivocamente, sobre a pessoa do acusado; **3)** a prisão cautelar é extremamente necessária para **garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.** Por consectário, **NEGO AO RÉU O DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE.**

DISPOSIÇÕES GERAIS FINAIS:

Oficiem-se ao Instituto Nacional de Informação (DPF-INI) e à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins (SSP/TO), informando-se-lhes da condenação contra o acusado, para fins de lançamento



de dados no Sistema INFOSEG, bem como para estatística criminal, nos termos do art. 809, inciso VI, do Código de Processo Penal¹⁰.

Condeno-o por fim ao pagamento das custas processuais na forma da lei, devendo esta ser paga em 10 (dez) dias após o trânsito em julgado desta sentença condenatória.

Promova-se a extração das cartas de guia de execução provisória e remeta-se ao juízo da execução.

Transitada em julgado a sentença:

1. Certifique-se do trânsito em julgado da decisão, e, ato contínuo, lance-se o nome do réu Edilei Vieira Santana no rol dos culpados, nos termos do art. 393, inciso II, do CPP¹¹;
2. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Tocantins (TRE/TO), para os fins do disposto no art. 71, § 2º, do Código Eleitoral¹², c.c. art. 15, inciso III, da Constituição Federal¹³;
3. Promova-se a extração das cartas de guia de execução definitiva, nos termos do art. 105 e 106 da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais – LEP).

¹⁰ Art. 809. A estatística judiciária criminal, a cargo do Instituto de Identificação e Estatística ou repartições congêneres, terá por base o *boletim individual*, que é parte integrante dos processos e versará sobre: VI – as sentenças condenatórias ou absolutórias, bem como as de pronúncia ou de impronúncia.

¹¹ CPP, art. 393. São efeitos da sentença condenatória recorrível: I – (...); II – ser o nome do réu lançado no rol dos culpados.

¹² CE, art. 71, § 2º. No caso de ser algum cidadão maior de 18 (dezoito) anos privado temporária ou definitivamente dos direitos políticos, a autoridade que impuser essa pena providenciará para que o fato seja comunicado ao juiz eleitoral ou ao Tribunal Regional da circunscrição em que residir o réu;

¹³ CF/88, art. 15, III. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de: I – (...); II – (...); III – condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ALVORADA

4. Intime-se o réu condenado para o recolhimento da multa cominada na sentença condenatória. Antes, contudo, à Contadoria, para o cálculo do débito atualizado. Quanto as custas processuais, determino a suspensão, por estar acobertado pela assistência judiciária gratuita.
5. Proceda-se à incineração da substância entorpecente apreendida, devendo a autoridade policial trazer ao processo o respectivo auto.
6. Em relação ao numerário apreendido com o acusado, não deve ser restituído, pois originário da prática do crime, razão pela qual decreto seu perdimento em favor da União, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

Cumpra-se.

Alvorada, 27 de outubro de 2018.

Fabiano Gonçalves Marques
Juiz de Direito